



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Unifesspa/PROGEP – PUBLICA 63

Marabá, 22 de abril de 2020.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E A SUSPENSÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Em atendimento ao disposto na Nota Técnica SEI nº 1.5187/2019 do Ministério da Economia, esta Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (Progep), na condição de órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), o que obriga obediência às determinações oriundas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, traz ao conhecimento dos servidores, técnico-administrativos em educação e professor do magistério superior, as orientações acerca da contagem do período de efetivo exercício em avaliação de desempenho no estágio probatório.

Primeiramente, reforçamos as licenças e afastamentos permitidos no período do estágio probatório e não são computados como efetivo exercício, por força do art. 20, §5º da Lei nº 8.112/90, quais sejam:

- a. Licença por motivo de doença em pessoa da família, cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias, por força do art. 24 da Lei nº 12.269/2010;
- b. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c. para o serviço militar;
- d. para atividade política;
- e. participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Consubstanciada na Nota Técnica já mencionada até o dia **02 de fevereiro de 2020**, vigorava o entendimento que a licença para tratamento de saúde é considerado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

como efetivo exercício e não impede a estabilidade do servidor no serviço público, desde que observadas as regras avaliativas no estágio probatório.

Segundo a Nota Técnica SEI nº 1.5187/2019 do Ministério da Economia, a contar de **06 de fevereiro de 2020**:

- a) a partir desta Nota Técnica, o estágio probatório será suspenso no momento em que se iniciar a licença para tratamento da própria saúde e esse período não será considerado como de efetivo exercício para este fim;*
- b) a contagem do estágio probatório somente será reiniciado quando o servidor retornar ao efetivo exercício das atribuições do seu cargo efetivo; (grifo nosso)*

Assim, em obediência às orientações constantes no mencionado documento a partir de 06 de fevereiro de 2020, servidor em durante o período do estágio probatório não será computado como efetivo exercício o período de licença saúde, sendo retomada a contagem a partir do retorno do servidor ao efetivo exercício das atribuições de seu cargo ou função.

Considerando o silêncio da Nota Técnica para aplicação dos mesmos efeitos para a licença maternidade ou paternidade, mantém-se vigente o entendimento de efetivo exercício para fins de avaliação de desempenho no estágio probatório para ambos os casos.

Ao final, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, por meio do ramal interno 1019, ramal externo 2101-7162 ou ainda através do e-mail: dicadc@unifesspa.br.